



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10920.002452/2005-11
Recurso n° 154.568 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.368
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente DJALMA MÁRIO VIEIRA
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

MULTA QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA MÁRIO VIEIRA. *gse*

D

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, DJALMA MÁRIO VIEIRA foi lavrado auto de infração onde exige-se a quantia de R\$ 53.686,55 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000 e 2001, acrescida da multa de ofício de 150% e juros de mora, bem como a quantia de R\$ 87.649,11, a título de Multa Isolada, relativa a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000 e 2001.

Conforme descrição dos fatos às fls. 418 e 419 as infrações são:

001 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Leão - Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas;

002 - Multa Isolada - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

Nas fls. 430 a autoridade lançadora esclarece os procedimentos fiscalizatórios, que determinaram a lavratura do auto de infração:

3.1 OMISSÕES DE RENDIMENTOS PROVENIENTE DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS.

O contribuinte omitiu rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, conforme confirmado pelo mesmo em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 11 e 12.

Com a finalidade de apurar mensalmente os valores recebidos de Pessoas Físicas, uma vez que estão sujeitos ao pagamento mensal de carnê-leão, foram intimados os contribuintes que informaram ter efetuado pagamentos ao contribuinte Djalma Mário Vieira, CPF 003.877.709-68, para que apresentassem as comprovações dos valores declarados. As intimações e respectivas respostas encontram-se às fls. 34 a 116 e 157 a 396.

Alguns dos contribuintes circularizados (terceiros intimados) alegaram ter perdido os comprovantes originais dos pagamentos efetuados e apresentaram declarações do Sr. Djalma Mário Vieira em que o mesmo confirma ter recebido os valores. Nesses casos, como não sabemos a data exata em que os valores foram recebidos pelo fiscalizado, serão considerados como recebidos em dezembro do respectivo ano, uma vez que é a situação mais favorável ao contribuinte.

Sobre a aplicação da multa qualificada de 150% a autoridade lançadora destaca que, apesar de auferir rendimentos em valores superiores aos limites de isenção, o interessado apresentou Declarações de Isento relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, conforme tela de fls. 416. A autoridade lançadora entendeu não serem procedentes as alegações apresentadas pelo interessado (no curso da fiscalização), de que não pôde apresentar as Declarações de Ajuste Anual devido à perda da documentação, causada por acidentes ocorridos em seu consultório, já que seus rendimentos eram sujeitos ao recolhimento mensal pelo carnê-leão. Portanto, até seria possível o não recolhimento em um determinado mês, mas não se justifica a falta de recolhimento e a não apresentação das Declarações referentes a todo o período fiscalizado (24 meses).

Cientificado do lançamento em 08/08/2005, o interessado apresenta a impugnação de fls. 449 a 451 através da qual contesta integralmente o lançamento, com os seguintes argumentos:

- Durante o procedimento fiscal, iniciado em 21/12/2004, somente houve prorrogação dos trabalhos em data de 07/03/2005, sendo que o impugnante teve ciência desta em 10/03/2004, transcorrendo, portanto, entre a data do Termo Inicial de Ação Fiscal e a formalização de sua continuidade, um total de 79 (setenta e nove) dias.

- Após esta prorrogação, não houve termo formal de continuidade do procedimento, que terminou com a emissão do auto de infração na data anteriormente citada.

- Cumpre ainda salientar que no decorrer do processo investigatório, o agente responsável pela fiscalização, por inúmeras vezes, informou verbalmente ao impugnante que as declarações por este emitidas ainda seriam analisadas e que eram passíveis de apuração e defesa, não se traduzindo como verdade cabal dos fatos. O impugnante, face ao amplo leque de possibilidades de defesa elencados pelo agente fiscalizador, e sem ter exata noção das implicações decorrentes de suas declarações, achou por bem fazê-las em conformidade com a sugestão do fiscal, até mesmo em razão de, erroneamente e instigado a tal, imaginar que sua colaboração iria abrandar as conseqüências.

- As irregularidades se iniciam com a conduta do agente fiscal que formalizou o auto de infração, posto que, os fatos, como realmente ocorreram, indicam que o contribuinte em questão foi induzido ao erro pela fiscalização, que influenciou o impugnante a fazer declarações sem absolutamente ter certeza de que corresponderiam efetivamente com a realidade fática. Neste ponto, o próprio fiscal que se encarregou do procedimento induziu o contribuinte a fazê-las, alegando, para tanto, que haveriam amplas possibilidades de defesa, e eventuais possibilidades de redução das multas que porventura fossem apuradas. Agiu, portanto, com desvio de função o agente público, posto que seu mister é totalmente vinculado ao disciplinado em lei.

- Ao induzir o impugnante a fazer declarações sem que estas fossem a necessária e expressa verdade dos fatos, influenciou sobremaneira os atos subseqüentes, fazendo com que o presente auto de infração tenha se traduzido em grande prejuízo ao impugnante.

Ainda em relação ao apurado pelo relatório, percebe-se que inúmeros contribuintes que declararam ter feito pagamentos ao impugnante, não apresentaram os comprovantes destes, inobstante tenham sido formalmente intimados a tal.

- Sendo assim, e em não havendo termo de prorrogação do procedimento fiscal, que se iniciou em 21/12/2004 e terminou em 08/08/2005, aliado ao evidente prejuízo perpetrado pelo agente que lavrou o presente auto de infração, ao induzir o impugnante ao erro, este não merece prosperar, tendo em vista o evidente vício formal que contagia todo o auto de infração que é objeto desta impugnação.

Em 27 de janeiro de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. INOCORRÊNCIA - Somente serão considerados nulos aqueles atos que apresentem qualquer das circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Tendo o impugnante tomado ciência do objeto da autuação e regularmente apresentado peça de impugnação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ESPONTANEIDADE. PRAZO DA FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO - O início do procedimento de fiscalização tem o efeito de excluir a espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por qualquer ato escrito que indique seu prosseguimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, comprovadamente recebidos de pessoa física.

Lançamento Procedente.

Cientificado em 14/02/2006, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 16/03/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 469/477, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, destacando que no procedimento houve somente uma manifestação solicitando a prorrogação do referido ato fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminar - Vício Formal - Prorrogação do Procedimento de Fiscalização.

A contribuinte argüiu, ainda, como preliminar de nulidade, a falta de intimação ciência da prorrogação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre, no entanto, como já decidiu esta Câmara em outra oportunidade (Acórdão nº. 104-21.690, Sessão de Julgamentos em 23/06/2006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa) as normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Sobre esse ponto a decisão da autoridade recorrida já havia se pronunciado com suficientes detalhes

Neste tópico o interessado invoca o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que regulamento o Processo Administrativo Fiscal, transcrito abaixo, para dizer que o prazo de 60 dias ali indicado teria sido extrapolado, pois entre o início dos trabalhos, em 21/12/2004, e a ciência de sua prorrogação, em 10/03/2004, teriam transcorrido 79 dias. Ainda assim, não teria sido apresentado um termo formal de prorrogação do procedimento fiscal até seu término em 08/08/2005.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Grifei)

De fato, o procedimento fiscal teve início em 21/12/04 (fls. 8) e seu término ocorre em 08/08/2005 (fls. 417), porém as demais afirmações



feitas pelo interessado não se coadunam com os elementos existentes nos autos e com a correta interpretação do dispositivo legal citado. Constatam nos autos diversos documentos que comprovam o intenso trabalho de realizado pela fiscalização, através da expedição intimações e da coleta de respostas destas, feitas ao interessado e às pessoas que declararam terem efetuado pagamentos a ele.

Basta citar alguns documentos para demonstrar o despropósito da argumentação do interessado. Na fls. 119 consta o Aviso de Recebimento - AR relativo à entrega do Termo de Intimação nº 21/05, cujo recebimento ocorreu em 26/01/05, em endereço indicado pelo interessado (fls. 9). A resposta dada pelo contribuinte consta na fls. 120, e é datada de 04/02/05. Na fls. 398 consta o AR, que acusa o recebimento em 11/03/05 do Termo de Informação nº 01/05, por meio do qual a autoridade lançadora informa a continuidade do trabalho de fiscalização. Outro AR relativo a intimação encaminha ao interessado consta na fls. 403, e é datado de 30/03/05. Na fls. 406 o AR datado de 17/05/05 é referente ao Termo de Informação nº 02/05, pelo qual é concedido prazo adicional para atendimento ao Termo de Intimação nº 59/05. Há ainda o Termo de Intimação nº 60/05, cuja entrega ao interessado está comprovada pelo AR de fls. 409, datado de 28/06/05.

Em face do exposto pela autoridade recorrida, não se reconhece a necessidade de qualquer retificação, portanto é de se rejeitar esse ponto suscitado pelo Recorrente.

Analisando os autos por dever de ofício cabe apontar duas falhas no procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Da Multa de Ofício e Multa Isolada - Concomitância

Quanto ao lançamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba valores recebidos mensalmente, apurados cujos valores foram lançados de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa



moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

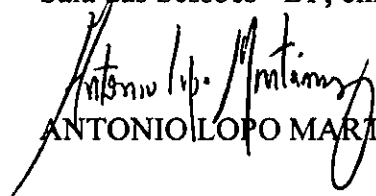
Da Multa Qualificada

A decisão recorrida manteve a multa de 150%, alegando estar nos autos presentes circunstância que caracterizaria a fraude. Neste ponto cabe apresentar a posição sumulada do Conselho:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14)

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida de nulidade, e no mérito DAR provimento parcial, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, e para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ